

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

Vistos.

**ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, foi pronunciado por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, e ao artigo 148, §2º, todos do Código Penal (com relação à vítima protegida pelo Provimento 32/00 da Corregedoria-Geral da Justiça), e ao artigo 121, §2º, inciso III, c.c. os artigos 14, inciso II, e 18, inciso I, 2ª parte (relativamente à vítima Crispiniano), todos daquele “*Codex*”, porque, em síntese, no dia 30 de março de 2016, por volta das 14h, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques nº150, Fórum Regional do Butantã, nesta comarca, teria, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe, com emprego de fogo e mediante recurso dificultante da defesa da ofendida, tentado matar a vítima protegida pelo Provimento nº32/00 da CGJ, somente não consumando o intento em razão da intervenção da Polícia Militar, tendo, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, privado a ofendida de sua liberdade, mediante cárcere privado, provocando-lhe grave sofrimento físico e moral, bem como porque, no mesmo dia e local, pouco antes dos fatos acima descritos, teria lançado artefato incendiário na direção da vítima **Crispiniano Márcio Oliveira de Almeida**, assumindo o risco de produzir-lhe a morte.

O Conselho de Sentença, regularmente constituído e de conformidade com o termo de votação em anexo, afirmou a materialidade, a autoria e a tentativa do homicídio contra o ofendido, mas, na sequência, absolveu o acusado, assim prejudicando a votação dos demais quesitos referentes à imputação pelo dolo

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

eventual, mas, por outro lado, condenou o réu pelo homicídio tentado contra a ofendida, reconhecendo as três qualificadoras irrogadas, ainda acolhendo, por fim, o cárcere privado e a sua respectiva qualificadora contra o acusado.

Passo, então, à dosimetria penal, anotando que nem mesmo processos e/ou inquéritos em curso podem ser aqui considerados, em razão do *princípio constitucional da presunção de inocência* (CF, art.5º, LVII).

Pois bem.

*Quanto ao crime doloso contra a vida.*

A culpabilidade do réu é manifesta *na espécie*, porquanto *reconhecida pelo corpo de jurados* no exercício de sua *jurisdição constitucionalmente* assegurada.

*Nesse passo*, forçoso é concluir que, como o acusado *negou qualquer intenção de matar a ofendida*, mantendo uma *postura de verdadeira vítima das circunstâncias* diante de *decisão judicial contrária a seus interesses*, demonstra personalidade *intensamente dissimulada*.

*Mas não é só.*

Tal personalidade, *nesse contexto fático-jurídico*, aponta cuidar-se de pessoa *extremamente perigosa*, tanto que, *ainda na esteira do “verdictum” do Conselho de Sentença*, chegou a *dolosamente atentar contra a vida* de uma pessoa que então *simplesmente se encontrava trabalhando*, fazendo-o com *material altamente incendiário, durante expediente em prédio público*, em cujos *horário e local*, portanto, havia acesso a *inúmeras* pessoas, *não só Juízes*, mas desde *réus, autores, testemunhas, policiais*,

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

*Advogados, Promotores de Justiça, Delegados, Defensores, até pessoas estranhas à lida forense, que simplesmente então acompanham familiares, conhecidos, profissionais, ou que por ali transitam (incluindo, não raras vezes, crianças, idosos, deficientes e cadeirantes).*

*Nessa gravíssima contextura, malgrado cuide-se de acusado sem outra passagem criminal comprometedora [como já visto acima, mas já conta com condenação em Primeira Instância por vias de fato, com prevalectimento “das relações domésticas e familiares contra a mulher” (fls.1672/1682), sem, contudo, o respectivo trânsito em julgado, cf. fls.1671], a fixação da pena-base para o homicídio reconhecido dá-se em 2/3 acima do mínimo legal, como medida de efetividade às necessárias e suficientes reprovação e prevenção do crime no caso concreto, como hospedado no artigo 59 do Código Penal, perfazendo, portanto, 20 anos de reclusão.*

No entanto, não se afigura nada razoável que um réu que tenha incidido em três qualificadoras receba a mesma resposta estatal que outro, punido por delinquir com apenas uma delas. Daí então, atentando-se ao primado maior da Justiça, de se dar a cada um o que é seu (“suum cuique tribuere”), uma delas deve, sim, qualificar o crime, servindo as outras, porém, como agravantes genéricas, conquanto contempladas como tais no Código Penal.

A esse respeito, por unanimidade de votos, o Guardião da Constituição da República (art.102 da CF) em “habeas corpus” do relator Ministro Celso de Mello (HC nº 71.293-2/RJ) quando consigna que, concorrendo qualificadoras de um mesmo tipo penal, apenas uma delas deve qualificar o crime, servindo as outras como circunstâncias agravantes.

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

No mesmo sentido, também *por votação unânime*, o *Superior Tribunal de Justiça* em Recurso Especial de relatoria do Ministro **Gilson Dipp** (REsp nº613.796/MG), citando *precedentes da mesma Corte e também do STF*.

Assim, admitindo *duas* das qualificadoras como *agravantes*, aumento a sanção em 1/4, resultando **25 anos de reclusão**.

No que concerne à tentativa, verifica-se dos autos que o acusado *muito avançou nos meios de que dispunha para matar a ofendida*, pois, para tanto, apesar das lesões leves (cf. laudo de fls.1495), *bastaria acender o isqueiro que empunhava* ou simplesmente produzir *alguma faísca certa*, eis que essa vítima *então já se encontrava envolta na substância incendiária*.

Dessa maneira, *como o acusado assim muito se aproximou do resultados morte*, reduzo a pena de 1/3 (e não em *qualquer* outro “*quantum*”), *resultando em 16 anos e 8 meses de reclusão*.

Malgrado confesso quanto à autoria do imputado, *o réu negou* intenção de matar, *assim contrariando a decisão do Conselho de Sentença*.

Ora, o *fundamento* do artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, *reside na sinceridade e na lealdade* processuais (Supremo Tribunal Federal: RTs 761/533 e 764/534), de modo que (*mesmo quando alegado arrependimento*) somente a *assunção total* da responsabilidade (*confissão completa*) justifica tal minorante, o que, *como visto*, não ocorre nestes autos.

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

*Portanto — sem deslembrar o artigo 492, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Penal — , torno essa pena definitiva ante a inexistência de outras causas legais modificadoras.*

*Quanto ao crime de cárcere privado.*

*Também na esteira do veredito do corpo de jurados, o réu, ao dolosamente **derrubar a ofendida** ao chão e colocar **o seu corpo** sobre o dela, fazendo-o por tempo juridicamente relevante, **privou-a de sua liberdade**, de modo que assim manteve a **Juíza de Direito** (portanto, **uma mulher**, de **menores compleição e força físicas** — e que **então** usava **vestido**) em cárcere privado, **mas, diante de várias pessoas**, em **local público** (**sala de audiências de um fórum do Poder Judiciário**), ainda o fez **impingindo-lhe grave e intenso sofrimento físico (ele inclusive violentamente a segurava) e moral (xingando-a, também a obrigava a dizer várias vezes que ele não era louco)**, tendo, dessa maneira, **subjugado** e — **ainda** — (**desnecessariamente**) **humilhado** essa vítima.*

*Aliás, a pena **abstratamente prevista** à figura **qualificada** do delito de **cárcere privado** parte “de 2 (dois)” anos, mas com a **possibilidade** de se chegar ao **máximo** de “**8 (oito) anos**” **de prisão**.*

*Trata-se, “**in casu**”, portanto, de **contextura** a **demonstrar a acentuada periculosidade** [e até mesmo, nesse contexto, **desmedida ousadia e covardia do acusado** (como, **inclusive**, por ele referido no interrogatório de hoje) **beirando violência de gênero** (**contra mulher**) — **mas não contida na denúncia**], o que impõe, **apesar da primariedade, sem antecedentes prejudiciais** [como visto acima, mas já com **condenação** em **Primeiro Grau** por **vias de fato, com prevalectimento***

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

“*das relações domésticas e familiares contra a mulher*” (fls.1672/1682)], o *substancial* recrudescimento da pena-base, que, *nesse conjunto*, fica aumentada de 2/3, totalizando **3 anos e 4 meses de reclusão** (*bem aquém*, *observe-se*, daquele *máximo* (*legal*) de “*8 (oito) anos*” de prisão.

Nada obstante confesso *quanto à autoria* desse irrogado, *o acusado negou* o respectivo *dolo* (alegando que a sua intenção era apenas de chamar a atenção da imprensa), *assim contrariando a decisão da Magistratura Popular*, o que, não revestido da *sinceridade* e da *lealdade* processuais necessárias (*mesmo quando alegado arrependimento*), obsta, *como anotado acima*, o acolhimento da atenuante da *confissão (espontânea)*.

Dessa forma — *sem olvido do artigo 492, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Penal* — , torno essa reprimenda definitiva diante da inexistência de outras causas legais modificadoras.

Outrossim, não se há cogitar em *crime único*, na medida em que *dois são os eventos criminais verificados*, caracterizados por *condutas autônomas*, com *elementos volitivos* *distintamente* *direcionados*, o que evidencia a *independência* entre os delitos.

Aliás, enquanto no homicídio o *objeto jurídico* é a *vida humana*, no delito de cárcere privado a objetividade jurídica é *diversa*, consubstanciada na *liberdade individual*, máxime *de locomoção*.

Dito de outra forma, *também* não há falar *neste feito* em “*uma só ação*”, inerente ao concurso *formal* de crimes (*art.70 do CP*).

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

Também não é o caso de se reconhecer *crime continuado*, que reclama *um interregno temporal* entre as ações a justificar tal “*fictio juris*” (art.71 do CP).

Ou, já na dicção da jurisprudência:

“*Não há que se falar em delito continuado já que este pressupõe, pelo menos, um hiato de tempo entre as ações delituosas*” (RT 730/623).

Muito a propósito, a *continuidade delitiva* reclama *unidade de desígnios*, sem o que, *por ausência de um de seus requisitos*, ela *não se corporifica*.

Sobre o “*thema*”, o STJ:

“*Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e ‘modus operandi’) e subjetivo (unidade de desígnios)*” (HC 151.012/RJ, *por votação unânime*).

O mesmo entendimento é esposado pelo STF.

É dizer, *na continuidade delitiva há “necessidade de unidade de desígnios”* [RHC 107.761/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, à *unanimidade*. Em *igual sentido*, sempre *por unanimidade de votos*, a *mesma Corte Suprema* na relatoria, “*exempli gratia*”, dos Ministros Joaquim Barbosa (HC 98.681/SP) e Luiz Fux (HC 108.221/RJ)].

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

Como corolário, impõe-se, em *concurso material*, a teor do *artigo 69* do Código Penal, *o somatório* das penas quanto aos *dois* crimes reconhecidos, com o *total*, assim, de **20 anos de reclusão**.

*Sem olvidar que a espécie envolve hediondez (cf. art. 1º, inciso I, e art. 2º, §1º, ambos da Lei n.º.8.072/90) — tal montante penal (sempre de reclusão) já aponta a necessidade do princípio de cumprimento no regime fechado quanto aos dois delitos, como necessário e suficiente para reprovação e prevenção ao crime em casos que tais (art. 33, §3º, c.c. o art. 59, III, do CP).*

*Mais:*

Reconhecido o *concurso material*, com tal “*concursum delictorum*”, *somando-se as penas*, de rigor o *início* do cumprimento *nos dois delitos* no regime *fechado*.

A esse respeito, as ensinanças de Norberto Avena em sua obra *Execução Penal*:

*“Atentando às diretrizes do art. 33 do CP, caberá ao juiz da sentença estabelecer o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 110 da LEP e art. 59, III, do CP). Na hipótese de concurso de crimes, deve o juiz considerar, para efeitos de fixação do regime inicial, o total das penas impostas, somadas (nos casos do concurso material e do concurso formal impróprio) ou exasperadas (nas hipóteses do concurso formal próprio e do crime continuado)” (1ª ed., 2014. Gen/Método).*

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

Nesse conjunto, não há tempo de prisão por estes autos (desde 30 de março de 2016: fls.4 e s.) a autorizar progressão de regime prisional, tampouco com base no §2º do artigo 387, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei n°.12.736/12.

Portanto, o acusado *iniciará*, “*in casu*”, o cumprimento de *ambas* as penas impostas (*frise-se: sempre de reclusão*) *no regime fechado*.

Por fim, inexistindo no contraditório o respectivo pedido formal, que é pressuposto para a análise da correspondente reparação de danos, não incide na espécie o artigo 387, *inciso IV*, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e em consequência da votação realizada, reconheço e declaro a **CONDENAÇÃO** do réu **ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, a, **em concurso material (artigo 69 do Código Penal), 20 (vinte) anos de reclusão, cujas penas são dispostas da seguinte forma:**

*a-*) **16 (dezesesseis) anos e oito (oito) meses de reclusão, com princípio de cumprimento no regime fechado, por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal; e,**

*b-*) **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com cumprimento inicial no regime fechado, como incurso no artigo 148, §2º, do Código Penal.**

Com relação ao crime *do artigo 121, §2º, inciso III, c.c. os artigos 14, inciso II, e 18, inciso I, 2ª parte (relativamente à vítima Crispiniano), todos do Código Penal*, como visto acima, **houve absolvição pelo Corpo de Jurados.**

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

Sobre a possibilidade de recurso em liberdade.

Inicialmente, cabe anotar que os autos *não* referem a *nenhum problema de ordem mental* do réu, tampouco no depoimento de sua *ex-companheira* e nem mesmo no testemunho de sua *atual convivente*. *Mas* é dos autos que ele, *com 36 anos de idade* na época dos fatos, sabe *ler* e *escrever*, tendo inclusive *completado o “segundo grau”*.

Pois bem.

É certo que o *Estado Democrático de Direito*, tão almejado na sua mais ampla extensão, representa o anseio não só dos brasileiros, como de todo o mundo *ordeiro* e *civilizado*.

Porém, não se poder ter uma *visão míope* do conceito de Democracia, nele enxergando-se *apenas* como sujeito *de direitos*, quando — *na verdade* — tem-se também, *obrigatoriamente*, as respectivas *obrigações*.

É dizer, o exercício da *liberdade* pressupõe, necessariamente, *responsabilidade*, pois, como diuturnamente se diz, *“o direito de um cidadão acaba quando começa o direito do outro”*.

Isso é viver numa sociedade *juridicamente* organizada.

Não se pode conceber num Estado Democrático de Direito *liberdade* sem *responsabilidade*, o que implica dizer, na essência, *respeito* às *pessoas*, e, em última análise, *à lei*, porquanto *gênese* justamente da *vontade do meio social*.

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

E, por *mais relevantes* que sejam *seus motivos* e entendimento *pessoais*, *ninguém*, *absolutamente ninguém*, está acima *da lei*.

E é por isso, *independentemente* de sua origem, de sua formação intelectual, profissional, de sua classe social, econômica, que *toda e qualquer pessoa* responde pelas infrações que vier a cometer *à lei*, seja, *igualmente*, quem quer que seja a vítima, pois todos, *da mesma forma*, merecem a *proteção legal*.

Aliás, a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, outrora **Lei de Introdução ao Código Civil**, já estabelece em seu artigo 5º:

*“Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.*

*No caso concreto*, com condenação por *homicídio (tentado, mas triplamente qualificado)* e — *ainda* — *cárcere privado (também qualificado)*, a *continuidade* do *encarceramento* provisório se faz necessária, até porque tem aumentado *significativamente* a prática de infrações que tais (contra a *vida* e contra a *liberdade* humanas), o que resulta em *acentuada intranquilidade social*.

Muito a propósito, nas palavras de **Nélson Hungria**, notável jurista (*que — aliás — compo*ndo *Comissão Revisora, participou da elaboração do Código Penal*), o *homicídio* “*é o crime por excelência*”, “*é a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada*” (Comentários ao Código Penal, vol. V., Forense, 4ª ed., 1958).

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

Ademais, “*mutatis mutandis*”, a *Lei de Crimes Hediondos* compatibiliza-se com o rigor *constitucionalmente* endereçado a casos dessa ordem (*art.5º, XLIII, da CF*), onde o *regime previsto para cumprimento* inicial da sanção carcerária é o *fechado* (*art. 2º, §1º*).

*Tal cenário* bem evidencia, *por si só*, que a prisão processual (*e não qualquer outra medida cautelar, portanto*) impõe-se “*in casu*” como *garantia da ordem pública*.

De mais a mais, encontrando-se o réu preso por estes autos desde a detenção *em flagrante* (depois convertida em *preventiva*), inclusive por ocasião da *decisão de pronúncia*, não teria nenhum sentido jurídico soltá-lo *agora*, quando, como acima visto, *reconhecida pelo Tribunal Popular* a prática de crimes *cujas gravidade* é evidenciada pela respectiva *maneira de execução* (“*modus operandi*”), que já *legitima o encarceramento* porquanto *demonstra a periculosidade do agente*, como *reiteradamente* decidido não só pelo *Superior Tribunal de Justiça* [na relatoria, *por exemplo*, dos Ministros **Ericson Maranhão** (HC 305.954/MT) e **Jorge Mussi** (HC 255.773/PB)] como também pelo *Supremo Tribunal Federal* [na relatoria, *ainda exemplificativamente*, dos Ministros **Cármen Lúcia** (HC 118.324/TO), **Celso de Mello** (AgRegRO em “*Habeas Corpus*” 117.158/BA), **Ricardo Lewandowski** (HC 114.536/MG), **Luiz Fux** (Ag.Reg. no “*Habeas Corpus*” 122.046/SP), **Dias Toffoli** (HC 103.107/MT), **Gilmar Mendes** (HC 130.848/MT), **Teori Zavascki** (HC 130.412/RS), **Carlos Britto** (HC 97.688/MG)].

Aliás, *desde há muito* a *Suprema Corte* assim tem entendido, “*ad exemplum*”:

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.253/16

---

*“A prisão preventiva pode resultar da periculosidade do réu demonstrada pelas circunstâncias do crime, ainda que seja ele primário e de bons antecedentes. 'Habeas Corpus' indeferido” (HC 72865-1/SP, j. em 07/11/1995, *votação unânime*; e, *no mesmo sentido*, RHC 67.267-1/SP, j. em 03/03/1989, *também por unanimidade de votos*).*

É de se assinalar, por fim, que se trata de prisão de Direito *Processual* (“*carcer ad custodiam*”), que não se contrapõe ao princípio constitucional da presunção de inocência [de Direito *Penal* (“*carcer ad poenam*)”], tampouco fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica: *Supremo Tribunal Federal*, RT 755/541), *não implicando, assim, açodada inclusão no rol dos culpados*.

Destarte, em que pese cuidar-se de acusado primário, sem comprovação nos autos de condenação definitiva, *não poderá recorrer desta sentença em liberdade*.

Custas na forma da lei.

Registre-se, diligenciando a serventia também com as demais formalidades de praxe.

Sentença publicada no V Tribunal do Júri de São Paulo, Capital, no Plenário 10 do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, às 22h23min do dia 4 de julho de 2017.

**ADILSON PAUKOSKI SIMONI**

– Juiz Presidente –